



TRIBUNAL DE CONTAS DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto 2024-1

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7A870-7E2F7-98460**Processos:** 01468/2024-5, 00575/2023-8, 05485/2021-1**Classificação:** Pedido de Reexame**UG:** PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**Interessado:** MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, MARIA THEREZA MARGOTTO MARIANELLI**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)**Procurador:** PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES, OAB: 32398-ES)

I. RELATÓRIO

Tratamos autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo Procurador de Contas Luciano Vieira em face do **Acórdão TC 01352/2022** – 2ª Câmara, exarado no Processo TC 05485/2021 que rejeitou o Incidente de Inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Municipal N° 1528/2020, editada pelo município de Jaguaré para a criação de Gerência Especializada de Gestão da Central Municipal de Regulação, a Gerência Especializada de Gestão da Assistência Farmacêutica e o Núcleo de Tecnologia de Informação na Estrutura da Secretaria da Saúde.

Registra o Parquet, que posteriormente foi exarado pela 2ª Câmara o Acórdão TC 01218/2023, nos autos do referido processo, julgando improcedente a Representação, em razão do não reconhecimento da irregularidade apurada com o consequente afastamento de aplicação de sanção ao responsável.

Alega que nos Acórdãos abjurgados prevaleceu o entendimento para considerar exequível a Lei Municipal 1528/2020 e, no mérito para julgar improcedente a Representação, configurando Error in Judicando.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, verifica-se que o **Pedido de Reexame é cabível**, na forma do Artigo 408 do RITCEES, posto que:

É tempestivo, porque foi interposto em 11/03/2024, a entrega dos autos ao MPC para ciência do Acórdão ocorreu no dia 22/01/2024, e o **prazo para a interposição vence em 22/03/2024**, conforme certificado no Despacho 08659/2024 (peça 04) pela Secretaria Geral das Sessões;

O recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima, na forma do artigo 396, inciso III, do RITCEES.

Estando, portanto, presentes os requisitos legais para a sua admissibilidade.

II.2 PROCESSAMENTO

Estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, conheço este Pedido de Reexame, no exercício da competência monocrática assegurada pelo artigo 161, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 177, § 2º, do RITCEES, aplicáveis ao pedido, por disposição expressa do artigo 166, § 3º da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 410, § 3º do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Por tratar de Recurso interposto pelo MPC, deverá ser procedida a notificação do Sr. Marcos Antônio Guerra Wandermurem e da Sra. Maria Thereza Margotto Marianelli, interessados neste feito, para apresentação de Contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório e ao artigo 156, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 402, inciso I, do RITCEES.

III. DECISÃO

Diante do exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **PEDIDO DE REEXAME** e determino na forma regimental, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Marcos Antônio Guerra Wandermurem** e da Sra. **Maria Thereza Margotto Marianelli**, na forma do artigo 402, inciso I, do RITCEES, para no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresentarem contrarrazões recursais, se assim entender, ficando cientes do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste processo e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática, bem como da peça recursal, encontram-se disponíveis no site deste Tribunal de Contas.

Por fim, publique-se esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300, do RITCEES.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913